



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.777, DE 2022

(Da Sra. Vivi Reis)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para instituir medidas de proteção às vítimas de violência sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5117/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. VIVI REIS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para instituir medidas de proteção às vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para instituir medidas de proteção às vítimas de violência sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.158.....

Parágrafo único.....

.....
III – violência contra a dignidade sexual. (NR).

.....
Art.177-A As perícias relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual visarão a apuração das diversas condutas previstas no Título VI do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), devendo seus protocolos e procedimentos operacionais ser atualizados periodicamente, visando sobretudo:

I – A redução da exposição e do sofrimento da vítima;



* c d 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 *

II – A utilização dos melhores materiais e técnicas, segundo os padrões internacionais e evidências disponíveis;

III – A apuração diligente de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal;

Parágrafo único. Os órgãos de perícia oficial deverão adotar protocolos para o atendimento humanizado de vítimas de violência sexual.

.....

Art. 201-A São direitos da pessoa ofendida e, no que couber, das testemunhas, nas fases pré-processual e processual, dentre outros:

I – Receber, em todos os órgãos do sistema de justiça, atendimento humanizado, observados os princípios do respeito, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – Ser tratada com respeito, devendo os órgãos do sistema de justiça adotar protocolos antidiscriminatórios, devendo ser garantidos, dentre outros direitos, a utilização de linguagem não sexista, o respeito ao nome social e à identidade de gênero;

III - Ser informada previamente, em linguagem acessível, sobre seus direitos e sobre as etapas dos procedimentos administrativos e judiciais a serem realizados;

IV - Não sofrer qualquer tipo de ato, conduta ou questionamento vexatório, relacionados a circunstâncias, elementos ou características de conduta ou vida privada alheios aos fatos objeto de apuração;



V - Ser informada e, eventualmente encaminhada, respeitadas suas vontades, por autoridade policial ou judiciária, para serviços multidisciplinares disponíveis, especialmente os serviços de saúde e de atenção e proteção social local, de acordo com a natureza e gravidade da violência sofrida;

Parágrafo único: Nos casos em que a pessoa ofendida seja vítima de crimes contra a dignidade sexual, também constituem direitos, resguardado o disposto em legislação específica:

I - Atendimento policial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do mesmo sexo da vítima ou ouvida sua preferência - previamente capacitados;

II - Inquirição, na fase de inquérito, quando for necessário, por intermédio de profissional especializado, designado pela autoridade policial;

III - Inquirição, preferencialmente, em recinto acolhedor, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à sua situação, garantindo o direito à privacidade e o respeito à vítima;

IV - Pronto atendimento, quando de seu melhor interesse, em serviços de saúde e polícia judiciária mais próximos de sua residência ou da ocorrência, sem prejuízo de posterior encaminhamento para serviços de referência;

V - Garantia de que, durante a inquirição, na fase de inquérito, em nenhuma hipótese, a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

VI - Registro de depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito e o processo;





* c d 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 *

VII - Repetição de depoimento devidamente registrado em meio eletrônico ou magnético somente nos casos estritamente necessários, por pedido expresso e devidamente fundamentado das autoridades policial ou judiciária.

VIII – Transporte imediato, a cargo da polícia judiciária, aos serviços médicos e periciais logo após os procedimentos apuratórios iniciais, nos casos em que a vítima procurar primeiro a delegacia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, uma menina ou mulher foi vítima de estupro a cada 10 minutos, considerando apenas os casos que chegaram até as autoridades policiais¹. Esses números, por si só estarrecedores se tornam ainda mais preocupantes por sabermos que apenas uma pequena fração do total de casos é, de fato, reportada ao sistema de justiça.

Dados como estes, ademais, escancaram o que, pelo menos, desde a década de 70 é denunciado pelos movimentos feministas: muito mais do que “casos de estupro”, nossa sociedade é profundamente marcada por uma “cultura do estupro”, relacionada, dentre outras coisas, à objetificação sexual da mulher, sobretudo das mulheres negras e indígenas, e à trivialização do estupro, retratado, contraditoriamente, ora como consequência indesejada de impulsos masculinos “naturais”, ora como comportamento desviante de homens “anormais”.

¹ Conforme disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>, acesso em 16/03/2022.



Essa dupla consciência, que funciona como ideologia contraditória de justificação da violência sexual contra as mulheres, possui, no entanto, uma contraparte que lhe confere unidade: Seja sob a desculpa dos “impulsos naturais”, seja sob a desculpa dos “atos isolados de loucura”, a cultura do estupro culpabiliza a mulher pela violação de seu próprio corpo, imputando a supostas características ou comportamentos os motivos ensejadores do crime.

Dessa maneira, os estupros são justificados e normalizados com a desculpa de “provocação” contra homens “normais” ou “loucos” que, se não fossem “convidados” por supostas características ou atos das vítimas, não cometariam tais atrocidades. Se por um lado, o apelo aos “impulsos naturais”, oculta estruturas classistas, sexistas, racistas e lgbtfóbicas que fazem com que uma certa cultura masculina objetifique e subjugue os corpos das mulheres, por outro, a imputação do estuprador como um “desviante” ou uma “exceção” oculta a disseminação do estupro e sua naturalização em nossa sociedade.

Para enfrentar um problema desta magnitude, portanto, é preciso que se tenha em mente de uma vez por todas que o crime de estupro constitui uma dimensão extrema das mesmas estruturas misóginas e do sexismo enfrentados todos os dias pelas mulheres do Brasil e do mundo, forjadas tanto pelas construções históricas transnacionais do patriarcado quanto pela herança escravista que se reproduziu objetificando e subjugando os corpos das mulheres negras e indígenas deste país. É preciso, portanto, como temos feito há décadas ou mesmo há séculos, produzir uma série de lutas, enfrentamentos e políticas para destituir as estruturas patriarcais e construir uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Neste projeto que ora apresentamos, como parte de um processo e de uma luta muito mais amplos, visamos combater a cultura do estupro e da culpabilização das vítimas no âmbito do processo penal. Não são raros os casos de mulheres que, ao procurar ajuda do sistema de justiça, sofrem novas violências, relacionadas a maus-tratos, tratamentos inadequados, perguntas vexatórias, omissões de socorro e outras expressões de violência



que desencorajam e machucam ainda mais vítimas desse tipo extremo de violência².

Por mais que hoje uma certa cultura autoritária em matéria de segurança pública reivindique os “direitos das vítimas”, a verdade é que as vítimas de violência, ainda mais mulheres, negros e negras, indígenas e LGBTQIA+s, possuem poucos direitos expressos ou ferramentas de proteção contra a violência institucional no curso do processo penal. E tudo isso sem que os defensores da cultura autoritária esbocem quaisquer reações. Inclusive, muitas vezes, são eles mesmos os perpetradores da violência.

Para nós, proteger os direitos das vítimas, de um modo geral, e das vítimas de violência sexual, de modo particular, significa, dentre outras coisas, assegurar que essas vítimas encontrem acolhimento no sistema de justiça e jamais sejam submetidas a novas violências. Significa, por exemplo, não ter que repetir diversas vezes, na presença de diversos homens que muitas vezes objetificam mais uma vez os corpos das mulheres, a violência sofrida; não ter que se deparar com grosserias, questionamentos vexatórios ou intimidadores; não ter que sofrer com o desconhecimento de responsabilidades ou descrédito de suas palavras³.

Significa, ao mesmo tempo, ter acesso a serviços de saúde, socioassistenciais e a uma perícia técnica e de qualidade, que não reproduza padrões sexistas e acompanhe os avanços da ciência na produção de evidências contra as diversas modalidades de estupro, especialmente aquelas que não envolvam conjunção carnal.

Há um longo caminho pela frente e nem todas as questões candentes puderam ser aqui tratadas. Mas acreditamos que os passos aqui dados são fundamentais para a construção de um país mais digno e seguro para as mulheres. Nesse ensejo, gostaríamos de reconhecer a inspiração crítica em legislações em vigor como na Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e

² Nesse sentido, ver ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: a cultura do estupro no Brasil**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

³ BRAGA, Cecilia Oliveira da Silva. **Vítimas de Crimes Sexuais: estudo sobre o valor da sua palavra à luz da psicologia do testemunho**. Monografia EDAP/IDP. Brasília, 2021.



adolescentes, e na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Também nos reportamos aqui a projetos de Lei que tratam do mesmo assunto, como o PL 5208/2020, de autoria das deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone; o PL 5117/2020, de autoria do Senador Fábio Contarato e o PL 3890/2020 (Estatuto da Vítima), de autoria do Deputado Rui Falcão e originado de trabalho desenvolvido por integrantes do Projeto Avarc e Higia Mente Saudável.

Em relação aos dois primeiros, propomos novas dimensões a serem discutidas no âmbito de um mesmo debate. Em relação ao último, trata-se aqui de uma questão mais focalizada, sendo imbuída, no entanto, do mesmo espírito de promover uma proteção mais ampla das vítimas de violência.

De um modo geral, o que queremos aqui é contribuir com todas as lutadoras e lutadores, dentro e fora do Congresso Nacional, que almejam um tratamento mais digno para as vítimas de violência, de maneira geral, e para as vítimas de violência sexual, de maneira particular. Nesse sentido, gostaríamos de agradecer às senhoras Sandra Lia Ledo Bazzo Barwinski, Rúbia Abs da Cruz e Myllena Calazans Matos, todas do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/BRASIL, pelo auxílio e a inspiração na construção deste projeto; agradecer também à senhora Beatriz Figueiredo, Perita Criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, pela contribuição nos termos técnicos e na revisão minuciosa deste projeto. Ao mesmo tempo, as isentamos de quaisquer responsabilidades pela redação final aqui apresentada.

É urgente que as deputadas e deputados deste país parem de varrer os horrores sofridos pelas mulheres deste país para debaixo do tapete. Não admitiremos mais termos nossas vidas destruídas e nossos corpos objetificados pelo machismo e pelo patriarcado. O tempo corre contra nós. E é preciso agir.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.



Deputada VIVI REIS
PSOL/PA



* C D 2 2 0 9 2 0 6 8 7 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD220920687500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA
E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.721, de 2/10/2018)

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características,

impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em](#)

vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO V DO OFENDIDO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomado-se por termo as suas declarações. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no

(DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado,

perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
